

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

FRANCIELLE BARBOSA BOTELHO

O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

SÃO MATEUS

2019

FRANCIELLE BARBOSA BOTELHO

O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciado/Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

FRANCIELLE BARBOSA BOTELHO

O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré

SÃO MATEUS

2019

Na caminhada da vida, aprendi que
nem sempre temos o que queremos, porque nem sempre
o que queremos nos faz bem.

Foi preciso sentir dor, para que eu aprendesse com as lágrimas.

Foi necessário o riso, para que eu não me enclausurasse com o tempo.

Foram precisas as pedras, para que eu construísse meu caminho.

Foram fundamentais as flores, para que eu me alegrasse na caminhada.

Foi imprescindível a fé, para que eu não perdesse a esperança.

Foi preciso perder, para que ganhasse de verdade.

Foi no silêncio que me escutaram com clareza.

Pois sem provas não tem aprovação, e a vitória sem conquista é ilusão, e a maior virtude
dos fortes é o perdão.

Por isso, sem minha família nada sou, dedico esse trabalho a vocês, minha base, meu
centro de apoio, meu folego de vida, meu tudo.

AGRADECIMENTO

Tenho uma lista de agradecimento, com um só destinatário.

Te agradeço Deus, por tudo que tens feito em minha vida e por tudo que ainda irá fazer.

“Imagine uma nova história para sua vida e acredite nela.”.

Paulo Coelho

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central apresentar as discussões referentes à introdução da qualificadora do feminicídio no sistema jurídico-penal brasileiro, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente a repressão contra a violência de gênero. Para tanto, aborda sucintamente a relação de dominação do

homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e de que forma isso impactou na violência de gênero que vitima as mulheres até os dias de hoje. A faceta mais cruel desta violência é o feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher em razão do seu gênero, o qual passou a ser um tema mais profundo de debate a partir do ano de 2015, quando promulgada a Lei n.º 13.104 que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio. A inovação legislativa, muito embora represente um avanço na luta pela proteção da mulher, foi objeto de muitas críticas por parte de doutrinadores e operadores do direito. Por essa razão, buscou-se apresentar a nova qualificadora e refletir sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; direito penal; qualificadora

SUMMARY

This paper aims to present the discussions regarding the introduction of the qualifier of femicide in the Brazilian criminal justice system, performing an analysis about the punitive power of the state against repression against gender violence. To this end, it briefly discusses the relationship of domination of men over women introduced by patriarchy and how it has impacted on gender violence that victimizes women to this day. The cruelest facet of this violence is femicide, the death of a woman because of her gender, which became a deeper topic of debate from 2015, when Law No. 13104 was promulgated, which included the practice as a new qualifier for murder crime. Legislative innovation, while representing a breakthrough in the struggle for the protection of women, has been the subject of much criticism from legal scholars and law enforcement officials. For this reason, we sought to present the new qualifier and reflect on the effectiveness of the criminalization of femicide as a measure to combat gender violence against women.

Keywords: gender violence; femicide; criminal law; qualifier

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

§ - parágrafo

art. – artigo

arts. – artigos

CF – Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal DE 1988

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

inc. - inciso

nº - número

p. – página

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
---	-------------------------	----

2	A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL	12
2.1	HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES	12
2.2	FORMAS DE VIOLÊNCIA	14
2.2.1	Violência Física	15
2.2.2	Violência Psicológica	15
2.2.3	Violência Sexual	16
2.2.4	Violência Patrimonial	17
2.2.5	Violência Moral	18
2.3	PERFIL DO AGRESSOR	18
3	PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOÊNCIA	19
3.1	POLÍTICAS INTERNACIONAIS E A LEI MARIA DA PENHA	22
4	FEMINICÍDIO	27
4.1	CONCEITO	28
4.2	CRIME EM RAZÃO DO GÊNERO FEMININO	33
4.3	DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE	38
4.4	ALTERAÇÕES RECENTES	40
5	CONCLUSÃO	44
	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

O termo Femicídio surge depois de tantos os anos, as mulheres sendo constantemente vítimas de assassinatos pela simples condição de serem mulheres, infelizmente, nos dias atuais, ainda há homens que acreditam ter plenos poderes sobre as mulheres.

O presente trabalho de conclusão de curso, tem com finalidade expor a violência realizada por pessoas de convívio diário, de relação íntima, contra a mulher, pela condição de ter nascido do sexo feminino. Assim, com a alteração do Código Penal Brasileiro, foi inserido no art. 121, a circunstância como qualificadora de feminicídio.

O feminicídio é uma qualificadora introduzida ao crime de homicídio, onde o agressor ceifa a vida da mulher pela condição dela ser mulher, caracterizando o homicídio qualificado como circunstância do feminicídio, praticado por meio de violência.

O alvo principal é observar a conduta humana de cometer o homicídio contra mulher, em função de gênero, mudará em virtude das alterações jurídicas realizadas ao longo de tantos anos.

Com esse dispositivo de lei, o esperado o é que a sociedade brasileira se favoreça com a alteração da lei, que encarou esse problema visando proteger essa situação que muitas famílias brasileiras passam e presenciam seu ente querido ter a vida destruída, covardemente e cruelmente, por quem deveria cuidá-la, amá-la e protegê-la.

Este trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e disposto em forma de capítulos, foi abordado a violência contra as mulheres no Brasil, o histórico de violência contra as mulheres, as formas de violência, tais como, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral, inserido qual seria o perfil do agressor e da vítima.

Após tratado a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, políticas internacionais de proteção, Lei Maria da Penha como a primeira lei criada para a proteção das mulheres,

Por fim foi, foi explanado sobre o tema principal sendo ele o feminicídio, onde dissertado sobre sua origem, conceituação, analisados algumas jurisprudências em

nossos tribunais pátrios, e ao fechamento do trabalho, foi exposto o que conclui-se desse breve estudo, indicando todas as referências bibliográficas utilizadas para a construção da base teórica.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

A violência contra mulheres no Brasil é diária, observa-se nos noticiários da televisão brasileira e nos demais meios de comunicação a informação desse triste fato acontecendo em todo território brasileiro.

A agressor na maioria dos casos, sempre é o companheiro da vítima

A Convenção de Belém do Pará (1994, p. 1) define:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

2.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Desde os primórdios até os dias atuais, a mulher é subjulgada, humilhada, repudiada, entre outros, sem distinção de raça, cor, classe social. O sexo feminino era e ainda é por muito, considerado frágil.

Afirma Pinafi (2007, p. 1):

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

A violência contra mulher é a violência mais cruel que existe, pois na maioria das vezes ela é silenciosa. As mulheres acreditavam piamente que elas deveriam ser submissas a seu esposo. E, essa submissão não era a submissão de respeito, é submissão na sua forma conceitual, de se refém do seu esposo, de ser cativa.

Elas eram, e muitas ainda são, hoje em dia, tratadas como fúteis, desrespeitadas e tendo seus direitos violados diariamente, por seus esposos, namorados, companheiros e até mesmo seus pais.

De acordo com Campos e Corrêa (2007, p. 99):

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.

Diante disso, ainda tomando por base Campos e Corrêa (2007, p. 100):

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.

As raízes da violência contra mulher são profundas e totalmente cruel, pois tinha-se a ideia de que o homem era superior as mulheres, o que culminou com uma sociedade machista e patriarcal. A ideia de que mulher era subordinada aos homens surgiu desde o século XVI, e o Brasil ainda era colônia portuguesa, e com isso recebeu essa cultura, regada de tradições e costumes, de que as mulheres eram seres inferiores.

Leal (2004, p. 68) afirma que:

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas. O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

De acordo com o autor, as mulheres que podiam se locomover se restrições naquela época, eram somente as prostitutas, bem como as mulheres de classe alta não conviviam com as mulheres de classe mais baixa, não usavam roupas curtas que pudessem mostrar partes do corpo, e também não iam às compras. Nesse momento à mulheres era destinado apenas os afazeres domésticos e do zelo para com os filhos.

Chakorowski (2013, apud Lira p. 1) diz que:

No Brasil colônia, a Igreja Católica Apostólica Romana deu início à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência total inicialmente ao pai e depois ao marido. Por sua vez a mulher vivia oprimida pelo mundo masculino, suas diversões eram no lar e na Igreja, valendo ressaltar também que assim como na Grécia Antiga, no Brasil colônia as mulheres também eram impedidas de estudar.

Observa-se que as igrejas daquela época eram grandes manipuladoras de que mulher era propriedade do homem, devendo se dedicar exclusivamente ao lar e a família, e em hipótese alguma poderia ser vista na sociedade como uma mulher

independente, deixando bem claro que seu único divertimento era participar dos cultos da igreja, sempre acompanhada de seus maridos e filhos.

As iniciativas governamentais no Brasil, com o intuito de combater a violência doméstica, iniciou fracamente na década de 80, resultando na ineficácia dos resultados em tentar prevenir a violência gerada pelos homens, e por consequência a proteção das mulheres.

Foi a partir do ano de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, o país começou a lutar veementemente contra a violência doméstica.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Vejamos:

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas (FERRAZ et al., 2013, p. 470).

A violência pode ser expressada de várias formas, e elas vem carregadas de influência do patriarcado, sendo que resultam de uma forma de dominação do gênero feminino pelo masculino.

Para Bourdieu, o patriarcado seria a soberania masculina manifestada, de modo insolente e agressivo, por meio da violência física ou sexual, mas principalmente simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BORDIEU, XXX – p. 07/08)

Nota-se que a violência contra as mulheres apresenta não só como manifestação da desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir a imortalização da cultura patriarcal.

2.1.1 Violência Física

A violência física é caracterizada por qualquer comportamento que ofenda a integridade ou a saúde corporal de outrem.

Quando realizada contra a mulher, em um contexto de violência doméstica, se evidencia de múltiplas formas, tais como: empurrões, tapas, socos, cortes, chutes, queimaduras, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, abstinência alimentar, entre outras.

O artigo 7º inciso I da Lei nº 11.340/06 dispõe que: “*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.*”.

Neste sentido para Guedes e Gomes (2018, p. 1),

[...]a violência física é toda e qualquer conduta que agrave a saúde ou integridade física de uma mulher, esta violência é demonstrada de diversas formas como arremesso de objetos, tentativa de estrangulamento, espancamento, socos, pontapés e, em muitos casos, leva o homem a cometer o assassinato da vítima.

Sobre isso, Fernandes (2015, p. 60) coloca que:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

2.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica/moral embasa-se em qualquer ação ou omissão que provoque prejuízo à saúde psíquica da mulher.

Sendo assim, qualquer conduta que lhe acarrete dano emocional, diminuição da autoestima e prejuízo ao pleno desenvolvimento, bem como vise aviltar ou controlar suas ações, decisões, comportamentos e crenças utilizando-se de ameaça, humilhação, perseguição, constrangimento, manipulação, isolamento social, vigilância constante, insulto, ridicularização, chantagem, exploração ou privação da liberdade.

Neste sentido, ente GUEDES e GOMES (2018, p. 1) que “*A violência psicológica é aquela que atinge a autoestima da mulher, deixando-a com a autoconfiança baixa levando muitas vezes a depressão, normalmente são cometidas por xingamentos, constrangimentos, rebaixamentos, isolamento, ameaças, tudo aquilo que ocasione suas limitações de ir e vir.*”

Ademais, o artigo 7º inciso II da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

É demasiadamente complicado reconhecer a vítima de violência psicológica, eis que muitas mulheres não procuram ajuda, e se sujeitam a forma que são mal tratadas pelos seus cônjuges, e fingem que não se abalam, pois criam em sua mente um mundo paralelo, motivando tal agressão

Nas palavras de Medeiros (2018, p. 1):

As mulheres que conseguem fazer a denúncia na delegacia, no entanto, deparam com uma série de dificuldades, como a comprovação da violência, que em se tratando da violência física fica mais evidente, mas quando diz respeito a violência psicológica, acaba sendo negligenciada, apesar de sabermos que a violência física geralmente é acompanhada de violência psicológica ou na maioria dos casos, esta cria as condições para que a outra aconteça. Além disso, a falta de profissionais capacitados/as tanto nas delegacias especializadas, quanto nas distritais, acabam tornando-se entraves no acesso da mulher à justiça.

2.1.3 Violência Sexual

A violência sexual se manifesta por meio de qualquer ação que imponha a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não pretendida, mediante ameaça, intimidação, chantagem, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal.

Será violência sexual também, quando se pratica ação que persuade a mulher a comercializar ou utilizar sua sexualidade; que a impossibilite de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie e, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Assim, a violência está amparada na Lei nº 11.340/06, art. 7º, inciso III.

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

Ademais, a Lei nº 12.845/2013 em seus artigos e incisos consagra atendimento obrigatório às mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Em conformidade com a lei, a vítima de violência doméstica será acolhida imediatamente nos hospitais e redes públicas de saúde, com assistência prioritária, bem como, será imediatamente fornecido a essas mulheres pílulas do dia seguinte, será realizado a coleta de materiais para realização do exame de HIV e outros tipos de DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis, entre outros meios essenciais preservação da sua vida, tais como tratamento psicológico.

2.1.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial aparece como aquela em que há retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de modo a impedir o pleno exercício de sua autonomia.

A violência patrimonial está elencada na Lei nº 11.340/06, art. 7º, inciso VI.

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

A violência patrimonial tipifica com nitidez na Lei Maria da Penha, condutas que caracterizam o abuso dos direitos econômicos das mulheres, e determina o combate veemente desses atos, no intuito de resguardar o direitos das mulheres em todos os suas esferas.

Segundo a Convenção de Belém do Pará:

Artigo 5°. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos

2.1.5 Violência Moral

Descrita na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso V dispõe que: “[...] V - a *violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*”.

É o tipo de violência que fere a alma/honra da pessoa. Esse tipo de violência está amparado no Código Penal Brasileiro

Entende-se por calúnia, quando lhe é imputado um fato definido como crime falsamente, já a injúria ocorre quando a quando a pessoa tem a sua dignidade ou seu decoro ofendido, e difamar é atribuir fato ofensivo à reputação de alguém.

2.3 PERFIL DO AGRESSOR

A violência doméstica e familiar, quase em sua totalidade tem como o agressor o companheiro da vítima (marido, namorado, companheiro), ou até pelos seus ex companheiros, que perseguem a vítimas inconformados com o término do relacionamento, e infelizmente, até pelos seus genitores.

Na sociedade brasileira como um todo, em que pese estarmos em pleno século XXI, ainda lida-se com o machismo e preconceito, uma vez que ainda existem muitos homens que trazem consigo essa cultura antiquada de que a mulher a eles devem ser subordinadas e subjugadas, e que a única atribuição que competem a elas é cuidar casa e dos filhos concebidos na constância do casamento.

Em contrapartida, e o que faz perpetuar esse ciclo de violência é que a maioria das mulheres não denunciam seus agressores por diversos motivos, entre eles, a falta

de recurso financeiro para poder seguir adiante sua vida sem a presença do seu companheiro, e os filhos.

Ademais, o baixo nível de auto estima do homem, contribui para que estas violências ocorram, a falta de diálogo entre o casal, a falta de respeito entre outros tantos motivos de desrespeito, que culmina com a violência doméstica e familiar.

Para Dantas e Lenharo (2018, p. 1), a violência contra as mulheres é cometida por pessoas de todas as idade, do adolescentes ao idosos, porém a maioria das ocorrências registradas, são de homens entre 25 e 30 anos. Ademais outro grande problema, é o nível de escolaridade, apontando que 47,6% dos homens que cometem esta agressão não concluíram a escolaridade; além disso, outro perfil predominando dos agressores são de aposentados e desempregados

Já as vítimas possui como características predominante a baixa escolaridade, desemprego ou emprego free lance, e geralmente são mulheres com idade de 31 a 40 anos.

Ressalta-se ainda, que a violência doméstica está presente em todas as classes sociais, não distinguindo raça, cor, etnia e religião, todas as mulheres estão passíveis a sofrerem violência domésticas, se escolherem viver com pessoas abusadoras ao seu lado.

Sabe-se também, que a violência mais relatada é à física seguida da violência moral, violência patrimonial, violência sexual e a violência psicológica, todavia, quando o agressor chegou ao nível da violência física, ele já ultrapassou por diversas vezes a barreira da violência moral e psicológica, que na maioria das vezes não é denunciada pelas vítimas.

Apesar de todas as leis que protegem as mulheres dessa violência desenfreada, ainda há um longo caminho a percorrer, especialmente o caminho da educação.

3 PROTEÇÃO À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A formação familiar, passou por grandes transformações ao longo dos anos, em relação a sociedade e ao direito como um todo, e como consequência a mulher vem conquistando espaços inimagináveis, bem como, seus direitos, no qual não muito longe, não era concedido a mulheres.

Após muita admoestação, insultos somados à violência doméstica e família, as mulheres conquistaram um direito pátrio, consagrado pelo Princípio da Dignidade Humana, que é a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penh, no qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando políticas públicas.

Através desta lei, a assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação são fundamentais para acolher as vítimas de violência doméstica, que é tão grave, que muitas mulheres eram e ainda são privadas de tudo, vivem trancafiadas em suas próprias casas, sem estudo e sem profissão.

Sobre isso, Simone de Beauvoir, ativista política e feminista francesa comenta que:

A despeito das transformações que a sociedade vem passando, no que se refere a condição da mulher, “por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu”. De acordo com a autora “isso ocorre em parte pela inexistência de uma identidade de grupo que as fizessem se reconhecer e lutarem por espaço” (BEAUVOIR, 1970 apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1).

Neste seguimento Cabral afirma que *“durante todo processo histórico a sociedade vivenciou diferentes formas de organização doméstica, entre elas, encontra-se o patriarcado, o qual “centra-se na figura masculina”* (CABRAL, 2008 apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1).

Um fato muito importante, que levam as vítimas não denunciarem seus agressores para os órgãos competentes, é a tentativa de preservar a vida e a integridade dos filhos concebidos no casamento, porque não é somente agressão física que são acometidas, vem sempre acompanhada de violência moral e psicológica, através de ameaças, coações, chantagens, e considerando que geralmente os filhos são menores impúberes, incapazes de se defenderem, essas mulheres se sujeitam aos maus tratos diários, em prol de seus filhos.

Por isso se fez vital a criação de uma lei que resguardasse as mulheres vítimas de violência doméstica, e da ajuda dos órgãos públicos com abrigos, acompanhamentos psicológicos, cursos profissionalizantes, para que assim, seguirem em frente, adquirindo seus direitos como cidadã, que era usurpado pelo seu companheiro.

De acordo com Verucci (1999, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1):

O referido código teve muita influencia do “Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e

delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade”

Na visão de Barsted, Garcez (1999, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1):

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento.

Assim, fica claro que naquela época a igreja detinha grande poder de influência, junto com o Estado, no qual fez questão de deixar evidenciado que o homem era quem chefiava a família, tendo dominação sobre a vida de todos, decidindo sozinho sobre toda a estrutura familiar, tais como, residência e escola dos filhas, e determinada quando a esposa poderia sair de casa.

Em contrapartida a mulher casada tinha uma única e exclusivamente liberdade, que era a de ir pra igreja e retornar para seu lar, seu esposo e seus filhos, se, por algum motivo a mulher viesse abandonar o lar, ela perdia todos os direitos inerentes a eles, tais como direito a alimentos e a guarda dos filhos.

Assim Barsted e Garcez (apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1) dizem que:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 – CF/1988, ofereceu às mulheres o direito de conquistar seu espaço na sociedade, quando estabeleceu direito d igualdade entre homens e mulheres, segundo art. 226, § 3º da CF/88: “§ 3º *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”

Com isso Piovesan (2011, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 2). pontua que:

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, parágrafo 6º).

Saliente-se o artigo 5º inciso I da CF/88 que aduziu sobre igualdade entre homens e mulheres: “Art.5º [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”.

E, o art. 226, § 5º da CF/88, aborda a igualdade entre homens e mulheres, determinando que não haja mais dependência entres os gêneros, tornando assim mais uma das grandes conquistas das mulheres na sociedade: “Art.226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”.

Muitos anos depois da criação da CF/88, o Código Civil Brasileiro de 1912 foi atualizado no ano de 2002, no qual trouxe em seu bojo desejáveis alterações em relação aos direitos das mulheres e ofereceu a classe feminina mais espaço na sociedade, onde começaram a ser mais honradas em certas profissões que antes eram exercidas apenas pelos homens.

Segundo Piovesan (2011, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 2) o novo Código Civil “veio romper com o legado discriminatório em relação à mulher previsto no Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres”.

Esses aprimoramentos editaram novos incisos e, com isso, o artigo 1.567 *caput* e parágrafo único do Código Civil Brasileiro elencou sobre a sociedade conjugal, na qual é a da atualidade, em que a sociedade do casamento deve ser exercida igualmente pelos cônjuges, no intuito de favorecer tanto ao homem quanto a mulher, em prl do bem estar dos filhos, havendo divergências, tudo poderá ser resolvido em júízo, no qual será decido, vejamos:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Todavia, os direitos das mulheres não cessaram, eis que no ano de 2006 foi instituído um novo ordenamento jurídico, para resguardar e assegurar o direito das mulheres, a chamada Lei Maria da Penha, como já mencionado.

3.1 POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO E A LEI MARIA DA PENHA

O projeto dessa lei, baseia-se na história verídica de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza no Estado Ceará,

o qual ensejou a edição da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Foi o relato de vida dessa Maria, agredida pelo seu marido durante vários longos anos, que mudou toda a lei de defesa ao direito das mulheres, bem como todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, ou seja, os heterossexuais, homossexuais, e as mulheres transexuais também estão incluídas

Para a Lei nº 11.340/2006, a vítima precisa estar em situação de fragilidade em relação ao agressor, e não obrigatoriamente este precisa ser o marido ou companheiro, podendo ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

No ano de 1983¹, foi realizada uma petição a Organização dos Estados Americanos – OEA, denunciando a tolerância do Brasil, para com violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes.

Durante os anos de casamento e convivência matrimonial, houve duas tentativas de homicídio, uma delas deixou a vítima com paraplegia irreversível e outras enfermidades. Sem êxito nessa tentativa de assassinato, seu esposo deu-lhe uma descarga elétrica quando Maria da Penha tomava banho.

Seguindo o caminho de outras mulheres vítimas de violência doméstica, Maria da Penha denunciou o seu marido pelas agressões que sofrera, e que lhe deixaram marcas físicas e psicológicas.

Em junho de 1983 as investigações pela primeira tentativa de homicídio iniciaram-se, mas a denúncia só foi oferecida mais de um ano após, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. No ano 1986 o réu foi pronunciado e em 1991 foi condenado pelo Tribunal do Júri.

Da sentença de condenação, houve apresentação de apelação criminal alegando nulidade na elaboração dos quesitos, recurso acolhido e provido e no ano de 1996, o agressor Marco Antônio foi submetido a um novo julgamento, sendo imposta pena de dez anos e seis meses de prisão.

Outra vez, a sentença foi alvo de apelação e o réu aguardou o julgamento do recurso em liberdade. Assim, após mais de dezenove anos da data do delito praticado, o réu foi preso, e cumpriu apenas dois anos de prisão.

¹ <https://www.estrategiacursos.com.br/blog/maria-da-penha-maia-fernandes-entenda-o-caso/>

A repercussão deste caso, foi além do âmbito nacional, e inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher - CLADEM, realizou denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Ou seja, denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver verdadeiramente adotado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal tarefa analisar as petições apresentadas, denunciando violações aos direitos humanos, assim, qualquer cidadão (vítima ou não), grupo, ONG legalmente conhecida, que se sente violado no que tange aos seus direitos, possui legitimidade para formular petição e denunciar o Estado.

Mesmo diante da denúncia, o governo brasileiro mostrou-se omissos perante as investigações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme relatório anual do ano de 2000 – nº 54/2001, vejamos:

VI. AÇÕES POSTERIORES AO RELATÓRIO 105/00

59. A Comissão aprovou o Informe 105/00 no dia 19 de outubro de 2000 durante o 108º período de sessões. **O referido Relatório foi transmitido ao Estado Brasileiro em 1º de novembro de 2000, concedendo-lhe o prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas** e informou os peticionários sobre a aprovação de um relatório nos termos do artigo 50 da Convenção. **O prazo concedido transcorreu sem que a Comissão recebesse a resposta do Estado sobre essas recomendações, motivo pelo qual a Comissão considera que as mencionadas recomendações não foram cumpridas.** grifei

Em virtude da latente omissão do governo brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 04 de abril de 2001, publicou o Relatório nº 54/2001², relatando a análise aprofundada do caso Maria da Penha Maia Fernandes.

Concluiu a Comissão que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica do crime até a elaboração do Relatório nº 54/2001. E, somada a impunidade verificada por conta, principalmente da lentidão da justiça, e da inutilização desenfreada de recursos, revela

² http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf

que o Estado brasileiro não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas, vejamos

V. ANÁLISE DOS MÉRITOS NO CASO

36. O silêncio processual do Estado com respeito à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção”. A Comissão analisou o caso com base nos documentos apresentados pelos peticionários e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 42 de seu Regulamento. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- O livro publicado pela vítima “Sobrevivi, posso contar”.
- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação. - Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha teve de cumprir.
- Notícias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.
- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984. - O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveiros, de 9 de fevereiro de 1984.
- O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984. - A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara declara procedente a denúncia.
- A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.
- A alegação do Procurador-Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de 12 de dezembro de 1991.
- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.
- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negando-se a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.
- A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996. **(grifei)**

Diante disso, foi imposto ao governo brasileiro o pagamento de indenização em favor da vítima³, bem como, foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, orientando a adoção de algumas medidas, entre elas tornar simples os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo do processo.

Desta senda, devida a essa pressão que o governo brasileiro sofreu diante os órgãos internacionais, passou a cumprir os tratados e convenções dos quais faz parte, dando ensejo ao projeto inicial da Lei Maria da Penha.

O projeto iniciou-se no ano de 2002, com a participação de 15 ONGs que já trabalhavam com a violência doméstica. Assim, criou-se o Decreto 5.030/2004.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>

Dessa forma, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, passando a cumprir com as Convenções as quais é subscritor, atendeu à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A Lei Maria da Penha resultou em um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, dando transparência ao fenômeno da violência doméstica e acalorados debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico.

Os avanços dessa lei são significativos, pois criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal, e a autoridade policial obteve a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito.

Em contrapartida, a Lei veta a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica, e, autoriza a prisão preventiva do ofensor, bem como, autoriza o Juízo em adotar medidas que façam veementemente cessar a violência, tal como o afastamento do lar e reaproximação da vítima, no intuito de tentar protegê-la.

A Lei Maria da Penha foi instituída a partir da coragem de uma mulher chamada Maria da Penha Maria Fernandes, que ao longo de alguns anos sofreu diversas agressões pelo seu companheiro, hoje ex companheiro, sendo que em consequência desta violência ficou tetraplégica, e com isso lutou fortemente para que ele fosse preso, mesmo diante de todas as dificuldades (MACHADO et al., 2016, p. 1).

Com isso Pereira (2015, p. 15), discorre que:

A Lei Maria da Penha trouxe um olhar inovador para começar o processo o democrático, principalmente para a situação peculiar das vítimas, em sua fragilidade e os perigos que elas correm de violência em seu âmbito familiar e doméstico. O Estado é responsável pela prevenção e proteção e reconstrução da vida da mulher agredida e também pela punição de seus agressores. A primeira articulação citada na lei é a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Diante deste conceito a seguir serão apresentados os métodos que são tomados nas delegacias de polícias especializadas para proteger as vítimas de violências e que são enquadradas na Lei Maria da Penha.

4. FEMINICÍDIO

Não há crime sem ofensa ao bem jurídico. Essa máxima do direito penal resume bem o compromisso do legislador criminalizar especialmente condutas que lesionem ou coloquem em risco bem jurídicos genuínos.

Isso pois, ao se entender que a finalidade do direito penal consiste na defesa dos bens jurídicos, não pode o legislador sancionar condutas que não contenham algum caráter lesivo.

Assim, não se pode negar que a “sociedade de risco” impactou em alguma medida a função de delimitar a noção do bem jurídico, em especial, no que diz respeito aos bens jurídicos supra-individuais.

A Lei do Femicídio não enquadra em qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio.

O desconhecimento do conteúdo da lei levou vários setores, principalmente os mais conservadores, a interpelarem a necessidade de sua implementação, dessa forma, a lei somente aplica-se nos casos descritos a seguir: a) Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ocorre quando o agente é membro da família da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela, é o mais comum no Brasil; b) Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

Insta esclarecer que quando o assassinato de uma mulher é proveniente de latrocínio, ou seja, roubo seguido de morte, de uma briga simples entre desconhecidos, ou assassinado praticado por outra mulher, não há a configuração de feminicídio, vez que somente qualificará um homicídio como feminicídio, nos casos descritos nos tópicos acima.

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil entrar no ranking mundial da violência contra a mulher, houve a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime.

A enorme quantidade de crimes cometidos contra mulheres e os altos índices do crime com a qualificadora do feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15.

Além disso, são necessárias políticas públicas que promovam a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes.

Os tipos de feminicídio são, basicamente, aqueles apresentados pela lei (em decorrência da violência doméstica e da misoginia com ou sem violência sexual).

4.1 CONCEITO

A qualificadora do feminicídio foi incluída no rol do homicídio como crime hediondo pela Lei nº 13.104/2015.

A violência doméstica e familiar é uma das formas de violação dos direitos, expressando costumes e comportamentos socioculturais, trazidos desde os primórdios, com a ideia de supremacia masculina, em relação a mulher.

O interesse pelo tema, está em evidência, pois vem sendo debatido pela sociedade, pelos meios de comunicação, principalmente após a promulgação da referida lei e seus avanços.

Desta forma, feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil.

Fernando Capez, denomina Feminicídio como:

Homicídio doloso praticado contra mulher por “razões da condição sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direito da que as do sexo masculino [...] Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição do sexo feminino. (CAPEZ, 2016, p. 88)

Portanto, o Feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato (matar alguém), devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

A lei foi sancionada, na defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista que a vida da mulher, especificamente, vem sendo cada vez exterminadas por agentes que não aceitam as mulheres ativas na sociedade, e por essa razão, vem sendo protegida pela legislação, com normas exclusivamente objetivando conferir maior proteção à mulher, em face da nítida violência que vem sofrendo.

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas, e em casos mais graves, é violentada de várias formas, tais como

violência sexual, moral, psicológica, entre outras; e até mesmo morta, em razão de costumes e tradições.

No Brasil, mesmo que a Constituição Federal declare que todos são iguais perante a lei, observa-se uma subjugação da mulher no nível cultural, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

A primeira lei que favoreceu exclusivamente o sexo feminino, foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Desta senda, o Femicídio pode ser considerada uma continuação dessa tutela especial, qualificando a conduta de matar a mulher por sua condição de gênero (sexo feminino) como homicídio qualificado e hediondo.

Destaca-se que anterior a promulgação da Lei nº 13.104/2015 matar uma mulher, pelo fato dela ser mulher, era considerado homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, por isso, o feminicídio, só é assim considerado, quando o homicídio for praticado em razão do gênero e o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, ou seja, pode ser praticado por pessoas do sexo masculino ou feminino.

Porém, o mais comum é que o agente passivo do crime seja uma pessoa do sexo masculino, uma vez que, desde os primórdios a mulher possui seus direitos reduzidos e violados por uma sociedade totalmente patriarcal, fazendo com que a mulher ao longo dos anos acredite que possua condições de inferioridade e submissão, o que historicamente deixaram as mulheres em estado de vulnerabilidade.

Destaca-se que no ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi recepcionada no Brasil, através do Decreto nº 1973/1996, reconhecendo a violência contra a mulher como uma violência aos direitos humanos, vejamos:

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, **entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher **abrange a violência física, sexual e psicológica.**

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. [...]

Artigo 9: Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também **será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.** (grifei)

Essa Convenção ratificou as resoluções que foram divulgadas na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, na qual a violência de gênero foi considerada uma questão de Estado, rompendo a lógica de que só há desrespeito aos direitos humanos na esfera pública.

Há de se observar que a Convenção de Belém do Pará exigiu no art. 9º, um compromisso efetivo dos Estados na aniquilação da violência de gênero, com a criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, transmudando os padrões socioculturais, bem como a criação de serviços específicos para atendimento daquelas que tiveram seus direitos violados.

Após a recepção dessa Convenção pelo Brasil, foi promulgada a lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha; ressalta-se que a violência contra mulher desestrutura as relações sociais e interpessoais, não somente entre a vítima e o agente ativo, mas a mulher que sofre este tipo de violência retira-se completamente de todas as relações interpessoais que possui, seja familiar, profissional, escolar, etc.

Pouco se constatou quanto a eficácia da Lei Maria da Penha, no combate e prevenção a violência contra a mulher, para tanto, a atenção do presente estudo, pauta-se na lei sancionada, lei 13.104/2015 que trata do feminicídio, caracterizando-se como violência contra mulher, com resultado morte.

A violência doméstica e familiar contra a mulher incide como uma das formas de violação dos direitos, sendo uma manifestação de relação de poder culturalmente expressa nos costumes e comportamentos sócio-culturais, fundamentado na crença da supremacia masculina e nos estudos das relações de gêneros.

A questão da masculinidade no Brasil está diretamente ligada à controlar a sexualidade e a vida moral das mulheres. Isto porque, diante de algum fato, no momento em que a mulher pretende desfazer da relação amorosa, ocorre a violência por parte do homem, por se achar o “dono” de uma mulher.

Tais elementos de controle e sentimento de posse estruturam esta relação entre homens e mulheres, e a partir do momento que o “poder” do homem é dissolvido ou quebrado por algum motivo, o mesmo recorre à violência, neste sentido julgados da Corte Brasileira, no qual destaca-se os motivos para a prática do crime, olhemos:

PROCESSO PENAL. CRIME DE FEMINICÍDIO EM SUA FORMA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REFORMA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. - In casu, conforme excertos colacionados, restou demonstrado que **o réu admitiu ter efetuado golpes de faca na vítima, confessando, pois, o crime de feminicídio em sua forma qualificada**, entretantes, assim o fez para ver reconhecida a justificante da legítima defesa, o que configura a confissão qualificada. Portanto, é de rigor a incidência da atenuante da confissão espontânea, muito embora seja ela qualificada.- Em decisão recente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de justiça decidiu que, para o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea no tribunal do júri, basta que ela esteja registrada na ata de julgamento - Tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, verifica-se o confronto entre uma circunstância genérica comum (art. 61, II, 'c', do CP) e outra preponderante (art. 65, III, 'd', do CP), **devendo, a pena, aproximar-se da que prepondera, ou seja, da confissão. Sendo assim, reduz-se a reprimenda para 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado**.- Apelo provido. À unanimidade. (TJ-PE - APR: 4886179 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 13/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2019) - **grifei**

Muito se engana, que com a qualificadora do feminicídio, exterminou com a violência doméstica e familiar, para que isso aconteça, a mentalidade das crianças do sexo masculino, devem que ser educadas a respeitar o próximo, independente de sexo.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. **Feminicídio**. Condenação. Pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. **Vedação ao direito de recorrer em liberdade**. Pretendida revogação da custódia. Impossibilidade. **Necessidade de resguardar a integridade física de menor vulnerável**. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O agravante foi condenado a 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, **pela prática do crime de feminicídio, perpetrado contra a própria esposa e na presença do filho de apenas 3 anos de idade**. 2. Prisão preventiva fundamentadamente justificada na **necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a integridade física de menor vulnerável**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149607 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018) (STF - AgR HC: 149607 MA - MARANHÃO 0012739-23.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/12/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-021 06-02-2018) – **grifei**

Verifica-se a atrocidade e a crueldade, quando o marido violenta a mulher na frente do próprio filho, houve não só a violência da integridade física da mulher, mas houve também a violência emocional do filho.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL. MERA REITERAÇÃO DE WRIT IMPETRADO E JÁ JULGADO PELO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 487.825-CE, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, sendo o ato coator dos 2 (dois) feitos o mesmo acórdão (Autos n. 0000013-93.2019.8.06.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. Ademais, o referido writ já foi julgado por esta Corte Superior. Precedentes. 2. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Nesse passo, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do **modus operandi do crime a evidenciar a periculosidade do agente, "dada a 'brutalidade' com que cometido o crime de feminicídio, tendo o paciente supostamente atingido a vítima com uma faca em local público, durante uma festa de vaquejada, vindo a se evadir e ser capturado por populares, o que causou grande repercussão no meio social local"** (e-STJ, fl. 159). 4. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014). Precedentes. 5. Além disso, **o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.** Precedentes. 6. De mais a mais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ - RHC: 109997 CE 2019/0081014-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)

Constata-se que independe de nível social e econômico, quando o agressor não respeita os direitos cíveis da mulher somado a impossibilidade de defesa pela simples condição de pertencer ao sexo feminino, as mulheres tem sido vítimas dentro ou fora de seus lares.

No mesmo sentido, DEBELAK, DIAS e GARCIA, aduz que o feminicídio, possui uma relação com a violência sofrida pela mulher dentro de seu próprio lar, neste sentido explicam que:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental⁴

Fica claro, que o Feminicídio decorre da violência doméstica contra mulheres, já estabelecidos anteriormente pela Lei Maria da Penha.

4.2 CRIME EM RAZÃO DO GÊNERO FEMININO

A priori, é importante esclarecer que nem todo assassinato de mulher se caracteriza com a qualificadora do feminicídio.

O bem jurídico é instrumento legitimador de normal penal, pois só podem considerar legítima a criminalização de condutas que lesem ou exponham a perigo um bem jurídico penal relevante; e, o bem jurídico a ser tutelado, servirá como instrumento de interpretação.

A qualificadora se configura quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas em razão de ser do sexo feminino. Parece claro, porém, o feminicídio e sua aplicabilidade fez surgir no ordenamento jurídico brasileiro controvérsias quanto ao momento em que se passou a qualificar o homicídio, no qual sendo este cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, como também ser tipificado por motivo torpe.

Insta esclarecer que nesta tipificação criminal, as mulheres, pela simples condição de pertencerem ao sexo feminino, estão sendo vítimas dentro e fora dos seus lares, o que desperta uma maior defesa por parte da Estado.

A lei é clara, que para qualificar o crime como Feminicídio, a violência contra mulher deverá ser classificada como violência doméstica ou familiar; e quando há discriminação e menosprezo à condição da pessoa ser mulher.

⁴ DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo.

Para tanto, a Convenção de Belém do Pará no § 4º, alude que toda mulher desfrute do exercício e proteção de todos os direitos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, em especial, ao direito à vida, vejamos:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se **respeite sua vida**;
- b) direitos a que se **respeite sua integridade física, mental e moral**;
- c) direito à **liberdade e à segurança pessoais**;
- d) direito a **não** ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a **igual proteção perante a lei e da lei**;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. – **grifei**

Dessa forma, com esses mecanismos criados, estabeleceu medidas afim de coibir especificamente a violência contra mulheres, nos termos do artigo 226, § 8 da CF, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Mesmo assim, não obstante a criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal incluindo o crime de feminicídio como homicídio qualificado.

Para Rogério Grecco (2016, p. 39/40) a doutrina divide o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão, deixando claro que não é pelo fato da mulher configurar como vítima do delito praticado, que se enquadra no conceito de feminicídio.

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer *aberritio ictus*.

Neste diapasão, para a configuração da qualificadora do art. 121, § 2º - A do CP, conforme dito acima, o crime deverá ser praticado pela motivação de condição de sexo feminino quando envolve violência doméstica e menosprezo ou discriminação em razão da condição da pessoa ser mulher.

Embora, aparentemente seja claro, a questão está longe de ser simples, pois qual seria de fato o conceito de mulher para configurar o crime por “razão do gênero feminino”, com tantos gêneros diferentes no mundo afora.

Alguns doutrinadores utilizam o critério na forma da lei, com a finalidade de assegurar a segurança jurídica necessária do Direito Penal, entendendo somente aquele que portar um registro oficial que figure expressamente que aquela pessoa é do sexo feminino, e no caso de sofrer alguma violência por esse motivo, se enquadrará como sujeito passivo do feminicídio, vejamos:

[,,] entendemos que o único critério que nos traduz, com segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é critério que podemos denominar jurídico, assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu contexto feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2016, p. 44).

Outros doutrinadores posicionam-se de forma divergentes, pois cada pessoa se identifica de uma forma diferente, eis que na psicologia a identidade de gênero nada mais é que se reconhecer socialmente, ou seja, uma pessoa do sexo masculino (biológico) possui identidade de gênero feminino por ser transexual, poderia configurar no polo passivo do feminicídio.

A resposta não é clara e tampouco simples, eis que encontra-se um impasse da classificação do gênero feminino, no qual se discute a possibilidade das pessoas transexuais se enquadrarem como vítima da qualificadora do feminicídio.

Neste caso, estar-se-ia diante da orientação sexual do indivíduo, e não o sexo biológico que é diagnosticado pelos órgãos genitais quando do nascimento da criança.

Assim, estriamos diante do rigor da lei aplicando o feminicídio apenas para as pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino, como uma qualificadora de natureza objetiva. E, em crimes contra os transexuais, seria aplicado o crime doloso contra a vida, sem a qualificadora do feminicídio.

Para aumentar a divergência nessa questão, a CF, art. 5º, *caput* e inc. I, dispôs que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aduz ainda, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e que a lei deve punir qualquer discriminação aos direitos, olhemos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Mas, não é isso que vemos na sociedade em que vivemos, pois há várias desigualdade entre homens e mulheres, é tanto que teve que ser legalizado por diferentes leis, visando proteger os direitos da mulher, em especial o direito à vida.

O que se verifica no cotidiano do brasileiro e nos noticiários, são mulheres assassinadas brutalmente pelo simples fato de “não ter cumprido” com suas obrigações matrimoniais, ou namoradas/noivas tendo a vida ceifada em virtude de ter colocado fim a um relacionamento abusivo.

Muitos homens, covardemente utilizam da expressão bíblica para dizer que a mulher deve ser submissa ao homem como transcrito em Efésio, capítulo 5, versículos 22-24, “*vós, mulheres, sujeitai-vos a vosso marido, como ao Senhor; porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo*”.

Todavia esquece que é uma submissão bíblica, pois o homem deve proteger a mulher, assim como Jesus protegeu e morreu pela salvação do homem. O que na maioria das vezes o conceito de submissão é mal interpretado, pois se submeter não significa ser um capacho, e sim deixar de lado seus próprios interesses a fim de cuidar de sua esposa/mulher e vice versa. Pois a submissão mútua preserva a ordem e a harmonia da família, enquanto aumenta o amor e o respeito ao seu próximo.

Infelizmente, devido a esses “lares quebrados”, mal formados emocionalmente, várias infrações penais são cometidas no contexto familiar, desde a agressões verbais, ameaças, ofensas à honra, lesões corporais, violência sexuais, crimes contra o patrimônio, chegando a morte dessas mulheres, pelo seus agressores.

A impossibilidade de defesa dessas vítimas, pela única condição de pertencer ao sexo feminino, foi o que incitou o legislador em proteger a classe feminina.

É também classificado como homicídio doloso, pelo fato de ser praticado contra mulher simplesmente pela sua condição de sexo feminino, razão pela qual, não se admite a modalidade culposa. Exige o animus necandi, que é a vontade de se atingir um resultado específico, no qual, não se confunde com o dolo genérico trazido no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ou “vontade consciente de eliminar uma vida humana, não se exigindo nenhum fim especial”.

No feminicídio o agente possui a intenção de se atingir um resultado que é um elemento subjetivo específico, ou seja, um delito de intenção em que o autor do fato persegue o resultado, o que não necessita ser atingido de fato para que o crime se consuma.

É importante salientar, que a dominação masculina e a consequente violência contra a mulher tem sua origem no patriarcado, ao longo dos séculos, o sistema vem permitindo a superioridade masculina nas relações de gênero.

Dessa forma, pode-se dizer que a violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas, sendo fruto de um sistema patriarcal de poder absoluto que pré estabelece os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas, ao passo que as formas de sentir, pensar e perceber o mundo são determinadas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza.

Ainda que não se possa considerar o patriarcado como única explicação para as diversas formas de opressão impostas ao gênero feminino, há que se considerar outros fatores a ele associados, como a classe social e etnia, porém alguns doutrinadores defendem que a violência contra as mulheres deve-se predominantemente ao modelo patriarcal de organização das sociedades.

Muito embora o patriarcado seja anterior ao capitalismo, modernamente ambos sistemas se associam a fim de produzir e reproduzir relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia femininos.

Efetivamente, constata-se que a violência contra as mulheres aparece não só como manifestação da desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir a sua perpetuação. Isto porque, os homens utilizam-se do uso da violência para ratificar sua posição enquanto gênero dominante e devolver a mulher à sua posição de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a principal motivação do agressor, mas certamente será o resultado da violência perpetrada.

Dessa maneira, o sujeito (homem) ao usar da violência para permanecer no poder, domina tanto o outro (mulher) quanto a percepção que o outro possui de si mesmo, para tanto, basta agredir uma só mulher para que todas as outras se sintam igualmente vulneráveis, o que fica claro, quando mulheres influenciadores da sociedade, aderiram ao movimento nas redes sociais, mobilizando todas as mulheres a se unirem.

Isso explica a razão pela qual algumas mulheres deixam de argumentar as normas comportamentais ditadas pelo sistema patriarcal como sendo próprias do gênero feminino: o medo da violência, em especial da violência de ordem física ou sexual.

A um só tempo, a subordinação da mulher alimenta sua vulnerabilidade e coopera para o aumento da violência que a vitimiza. Subjugadas por este modelo social que as classificam de forma desagradável e inferioriza, restou resignar-se com a função que o sistema lhe conferiu, qual seja: a de mantenedora de um fictício equilíbrio familiar e social culturalmente construído, que muitas internalizaram e ainda hoje reproduzem.

A continuação desta estrutura, na qual a submissão da mulher ao homem é naturalizada, especialmente no âmbito privado, importa em inúmeras violações dos direitos das mulheres, violações estas, que se exteriorizam principalmente através da violência em suas múltiplas formas, tais como, violência sexual, psicológica, patrimonial, moral e física.

Quando alguma destas manifestações violentas é imortalizada contra a mulher em razão da condição de gênero feminino e não são identificados como motivações associadas fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, está-se diante da violência de gênero.

A violência de gênero exterioriza-se através de atos violentos praticados em função do gênero a que pertence a vítima. Ocorre que a expressão é adotada praticamente como sinônimo de violência contra a mulher, já que são elas as maiores vítimas de tais atos, é entendida como produto das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, resultante de uma construção cultural na qual um encontra-se em posição de superioridade em relação ao outro

A violência perpetrada por conhecidos se realiza principalmente na residência das vítimas, independente do sexo. Porém, a proporção das vítimas do sexo feminino que são agredidas em sua residência é bem maior quando comparada às do sexo masculino.

4.3 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Com o objetivo de proibir e coibir toda a forma de discriminação a Carta Magna, n art. 4º , II da CF/88, dispôs sobre Direitos Humanos: “*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos.*”.

Assim, pode-se dizer que desde 1988, o Estado brasileiro é signatário da igualdade de gêneros.

Nesse sentido Pitanguy (2010 apud PRESSER, 2014, p. 1) complementa:

O que resultou numa verdadeira mudança de paradigma do direito brasileiro. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres.

Desse forma, as mulheres de pouco a pouco, conquistou seu espaço na sociedade e conseqüentemente conquistou também a igualdade almejada entre homens e mulheres, tais como, oportunidade de trabalho

M seguida no art. 5º da CF/88 foi garantido a igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, CRFB, 2018).

Diante disto, é inadmissível, que no mundo fático as mulheres ainda sofram preconceitos, bem como, serem diferenciadas dos homens.

Pontua Machado et al. (2016, p. 1) que:

[...] fica mais claro que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo respeitado em todos os momentos na aplicação da Lei Maria da Penha, ao defender e coibir ações de violência contra a mulher. É o que podemos chamar de discriminações positivas, são aquelas onde necessárias equalizações por meio de medidas compensatórias buscam minimizar os efeitos de problemas históricos, conseqüências de um passado repleto de abuso e discriminação.

Do mesmo modo, Moraes (2005, apud PRESSER, 2014, p. 1) diz que:

O Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da pessoa humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas como seres humanos.

Assim, o Princípio da Dignidade Humana está amparada no art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Apesar de da maioria das vezes não ser colocado em prática, esse artigo visa o amparo das todas as pessoas viverem com dignidade, em especial, nesse caso, as mulheres não possuíam direito ao seu próprio corpo e eram tratadas como incapazes,

o que corrobora que a violência doméstica, não é um fato atual, mas que vem se arrastando e se escondendo em becos desde o século passado.

Nesse sentido, reforça Machado et al., (2016, p. 1):

É de pacífico entendimento que a agressão à mulher deve ser encarada como uma afronta direta aos direitos humanos, por isso a criação de mecanismos de defesa e repreensão de tal conduta se tornam indispensáveis para o convívio social pacífico, afinal qualquer posicionamento contrário a este estaria ferindo diretamente os próprios princípios constitucionais.

A Lei Maria da Penha veio como instrumento para o avanço das medidas públicas do Estado contra a violência, especialmente contra a mulher, sendo o dispositivo legal uma importante ferramenta no combate às agressões que a mulher possa vir a sofrer no ambiente doméstico e familiar.

4.4 ALTERAÇÕES RECENTES

Mesmo com todas as leis protegendo o direito das minorias a Senadora de Freitas, não se deu por satisfeita e propôs no Senado Federal que o crime de feminicídio poderá se tornar imprescritível, assim como já é o crime de racismo.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)⁵ aprovou a Proposta da Emenda Constitucional – PEC nº 75/2019, no qual pretende alterar o art. 5º da CF, tornando o crime com a qualificadora do feminicídio imprescritível, podendo ser julgado a qualquer tempo, independente de quando o ato foi cometido.

A imprescritibilidade do crime de feminicídio é tão importante para impunidade latente que assola os crimes cometidos contra mulheres, pelo fato ser do gênero feminino, caso recente é do homem que assassinou com requinte de crueldade a esposa, quando estava dormindo há 24 anos, vejamos:

[...]o aposentado Jairo Narciso da Silva, de 64 anos, entrou em uma delegacia de Sinop (MT) e se disse disposto a confessar um crime que cometera 24 anos atrás: em um ataque de ciúme, matou a esposa, Luzineide Leal Militão, com golpes de barra de ferro e asfixiamento e enterrou o corpo no banheiro da casa onde viviam, que estava em obras.

O episódio ocorreu no dia 18 de outubro de 1994. Três dias depois, ele foi voluntariamente à delegacia e registrou um comunicado de abandono de lar pela esposa (leia o documento abaixo), que, segundo ele, teria ido embora de casa e o deixado com seus dois filhos, de 6 e 10 anos de idade – até hoje, eles acreditavam na história do pai e foram surpreendidos com a confissão.

Jairo não morava mais na casa, que estava alugada. Os inquilinos, ao saber que havia um cadáver enterrado no banheiro, abandonaram o imóvel. Nesta sexta-feira, 2, com a ajuda de funcionários de um cemitério, a Polícia Civil escavou o banheiro e encontrou uma ossada, documentos e pertences da desaparecida – provavelmente, eles foram jogados com o corpo para simular

⁵ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136775>

o abandono de lar. <https://veja.abril.com.br/brasil/apos-24-anos-homem-confessa-que-matou-mulher-e-enterrou-corpo-no-banheiro/>

Se o crime de feminicídio for considerado imprescritível, conforme projeto de lei a ser votado, nenhum ato contra a vida da mulher vai passar impune.

Em junho do ano passado (2018), **Reinaldo da Silva Bandeira** registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA) do Rio de Janeiro sobre o desaparecimento de sua esposa, a professora **Tamires Cristina Costa Bandeira**, de 27 anos. Quase um ano depois, as investigações da polícia do estado apontaram que a mulher foi vítima de **feminicídio** e teria sido morta pelo próprio marido.

À época, os familiares da professora afirmaram que ela teria saído na manhã de um sábado para fazer um exame de sangue de rotina e, logo depois, iria para Madureira buscar uma roupa adquirida em um grupo de desapegos nas redes sociais para o filho de três anos. O marido foi às ruas com a placa “Onde está Tamires?”, questionando as investigações.

De acordo com a DPPA, o crime ocorreu no dia 23 de junho do ano passado e o corpo teria permanecido na residência do casal durante três dias, até ser retirado pelo pai do suspeito após uma ligação de Reinaldo pedindo a ajuda dele. O autor foi indiciado pelo crime de feminicídio e o pai, por ocultação de cadáver. Os pedidos de prisão foram encaminhados à Justiça do Rio. <https://veja.abril.com.br/brasil/mulher-desaparecida-ha-um-ano-foi-vitima-de-feminicidio-pelo-marido/>

Não precisaria de justificativa, todavia a Senadora Rose a fez, explanou perfeitamente da necessidade do feminicídio se tornar crime inafiançável e imprescritível, junto com a prática de racismo, vejamos:

Estudo recente da Organização Mundial de Saúde situou o Brasil num desonroso quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram apenas por sua condição de ser mulher.

O Congresso Nacional tem feito a sua parte. Em 2006 aprovou a Lei Maria da Penha e em 2015 a Lei do Feminicídio.

Pensamos que é possível avançar mais. Propomos que a prática dos feminicídios seja considerada imprescritível juntando-se ao seletor constitucional das mais graves formas de violência reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Atualmente o tempo de prescrição varia de acordo com o tempo da pena, que é diferente em cada caso, a proposta, de autoria da senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), recebeu parecer favorável do relator, Alessandro Vieira (Cidadania-SE).

Ao justificar a iniciativa, Rose de Freitas citou estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) que posicionou o Brasil em 5ª lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. Ela também mencionou o *Mapa da Violência* de 2015, informando que 106.093 mulheres foram assassinadas no país entre 1980 e 2013.

A senadora salientou que o Congresso Nacional tem feito sua parte, inclusive com a aprovação das Leis Maria da Penha e Feminicídio, todavia vislumbra a possibilidade de fazer mais.

Mulheres vem sendo vítimas de feminicídio permanentemente no Brasil, havendo a necessidade de ampliar o rol de crimes imprescritíveis, atualmente a PEC encontra-se na Secretaria Legislativa do Senado Federal.

Além dessa PEC que ainda está para ser sancionada, o Presidente da República sancionou alteração da Lei 11.340/2006, obrigando os agressores a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde, os custos relacionados à saúde quando o paciente tenha sido vítima de violência doméstica e familiar.

A lei nº 13.871/2019⁶, foi publicada no dia 18 de setembro de 2019, no Diário Oficial da União, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, vejamos:

O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 9º

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada." (NR)

Dessa forma, caberá ao agente que causou lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, a ressarcir, obrigatoriamente, todos os danos causados, inclusive os custos do SUS envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, o que abrange também, a qualificadora do feminicídio.

Por fim, alteração mais recente, foi o sancionamento da Lei nº 13.894⁷, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2019, que também altera a Lei Maria da Penha, no qual possui reflexos da Lei de Feminicídio, para prever a

⁶ <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190918-02.pdf>

⁷ <https://www.conjur.com.br/dl/sancionada-lei-prioriza-divorcio.pdf>

competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

A Lei nº 13.894/2019, alterou também o Código de Processo Civil, prevendo a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

5 CONCLUSÃO

Para análise contende do Femicídio, teve-se que retornar historicamente, no intuito de lembrar de como as mulheres sempre foram desprotegidas e sem reconhecimento.

Apesar de cada época da existência da sociedade haver suas legislações para discernir o certo e errado e ter a boa convivência entre si, as mulheres sempre foram deixadas de lado, consideradas inaptas e incapazes, isso explica também, culturalmente o motivo de muitas delas ainda aceitarem serem vítimas de todas as violências pautadas nesse trabalho.

O poder Pública, necessita ficar atento ao estudo e as instituições de políticas públicas direcionadas a violência familiar, porque o ordenamento que as protege é claro, o que carece é o acompanhamento da sociedade para que este tipo de violência seja extinto no território brasileiro, porque inaceitável já o é.

Um vez que existe atos a serem inseridos em conjunto com a sociedade, abordando o tema com os cidadãos de todas as faixas etárias, especialmente as que estão em idade escolar, de modo que aprendam que homens e mulheres têm direitos igualitários em todos os aspectos da sociedade, bem como, não possuem deveres diferentes por serem de gêneros distintos.

Eis que a violência acontece dentro de casa, e o agressor é a pessoa próxima da vítima, que ao invés de protegê-la, espanca-a. Com a educação da sociedade sobre a ilicitude desses atos desde a tenra idade, com o passar dos anos a tendência desse tipo de violência é de não existir mais.

Todavia, como há muitos anos, esses atos de violência vem sendo negligenciados, o Estado brasileiro decretou leis favoráveis a proteção da mulher, de forma tão eficaz que identifica como violência doméstica, todo ato por ação ou omissão que resultem em morte, humilhação, sofrimento físico, sexual, psicológica, dano moral ou patrimonial à mulher, determinando ainda, como crime hediondo a violência em decorrência de gênero, promulgando leis que fazem jus em todo o mundo.

Coube aos operadores do direito a função de lutar pela penalidade contra qualquer tipo de discriminação contra mulher, independentemente de classe social, raça, cor, buscando sempre a igualdade de direitos, que apesar de serem cláusulas pétreas da nossa constituinte, não são colocadas em prática pela população brasileira.

Desde o momento que a mulher, possui de fato a igualdade em relação aos homens, diversos problemas sociais testemunhados diariamente em nossa sociedade

irão diminuir, e conseqüentemente, diminuirão os números de homicídios em razão de gênero, pois haverá respeito entre os gêneros, é um ciclo de respeito ao próximo, que deve ser repetido por gerações futuras

É de suma importância que os poder legiferante esteja sensível, ao clamor da sociedade brasileira, para possa desempenhar sua função primeira, que é designar leis que beneficiem o equilíbrio social.

Não obstante, todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em resultante do machismo remonta um extenso tempo da história da humanidade, sendo este um assunto cultural que carece ser dizimado na sociedade contemporânea.

O presente trabalho de conclusão de curso, possibilita verificar a verdadeira importância mais uma lei para proteção o direito das mulheres, que é de grande importância, uma vez que antes da existência muitas mulheres não tinham coragem e confiança de se encaminhar até uma delegacia e prestar queixa contra seus agressores, uma vez que acreditavam que o Estado não as protegiam, e o medo era tamanho, que as vítimas hipoteticamente, previam a futura agressão sendo cometida, quando o agente do fato (marido/ex, namorado/ex, companheiro/ex) viesse tomar ciência da queixa.

Hoje em dia, com todas estas proteções legais, essas vítimas, tiraram de dentro de si, o pouco de dignidade que ainda lhe restam e estão tendo coragem em denunciar seus agressores, seja qual for o entre familiar que figure como agente

Em que pese, existir outras decisões a serem adotadas no sentido de suavizar cada vez mais os problemas, a lei foi criada no intuito de prestar assistência a todas as mulheres, juntamente com as instituições como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos, nos quais, foram criados para acolher todas as vítimas de todos os tipos de violências. Pois é através desses organismos legais e eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, que irá impedir o exercício de homicídios em razão do gênero.

Assim, A Lei de Femicídio juntamente com a Lei Maria da Penha e o homicídio qualificado como circunstância do crime de feminicídio, veio precisamente para tratar dos crimes que afrontam a dignidade das mulheres, incluídos aos crimes de atentados contra as mulheres, e que em grande superioridade são praticados nomeadamente por homens e punir os acusados desse crime

Faz-se necessário, a existência de organismos legais eficazes de suporte à integridade física e psicológica da mulher, impedindo o exercício de homicídios em razão do gênero.

Perante esta crescente realidade de violência contra mulher no âmbito familiar, constatou-se que a inclusão da mencionada Lei no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, é um progresso e determina diminuir os números de assassinatos contra mulheres, apontando sua proteção, pois conforme explanado o feminicídio no Brasil, é uma problemática decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez constituídos na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Revista e Corrigida: **Bíblia de Estudo - Aplicação Pessoal**. Editora CPAD, 1995.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência doméstica: breves notas sobre a Lei nº 13.641/2018**. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves: **Direito Constitucional**. 13ª edição, rev. atual. e ampl., Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. Atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do sistema único de saúde.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Decreto nº 1973, de 1º de Agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994. Brasília, DF.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Brasília,

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013. Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Lei nº 13.894, de 30 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006, prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência

_____. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 0006264-43.2017.8.24.0018. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Chapecó, 03 de abril de 2018.

BAETA, Juliana. Lei Maria da Penha. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. 2015.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? 2016. CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Bertrand Brasil, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: **dos crimes contra pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicação da lei Maria da Penha. 2015.

DANTAS, Carolina; LENHARO, Mariana. Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher. 2018.

DIREITOS humanos: ligue 180 registram mais de 740 casos de feminicídio este ano. 2018.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017.

EVANGELISTA, Desirée. Direitos humanos das mulheres na esfera internacional. 2016.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º. 2018. Disponível em: . Acesso em: 22 ago. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas S.a., 2015.

FERNÁNDEZ, Camila Rodríguez. Estudo revela 10 características de um possível agressor de mulheres. 2018.

FERRAZ, Caroline Valença et al. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, 2013. 525 p.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. 2018.

GUEDES, Brena Kécia Sales; GOMES, Flâmela Kevylla Silva. Violência contra a mulher.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13ª ed., NiteróiRJ, Impetus, 2019.

_____. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: **Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13ª ed., Niterói/RJ: Impetus, 2016.

ITAGIBA, Ivair Nogueira: **Do Homicídio**. Editora Forense, 1945.

HOFFMANN, Amanda Martins et al. A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros. 2018.

INVESTIGAR, processar e julgar: com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016.

JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º volume: parte especial; **Crimes contra pessoa e crimes contra o patrimônio**. 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

LEAL, José Carlos. A maldição da mulher: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.

MACHADO, Camila Lima et al. A Lei Maria Da Penha: e a proteção constitucional contra a violência doméstica. 2016.

MACHADO, Hudson. O feminicídio como crime hediondo e a evolução da lei. 2017.

MDH divulga dados sobre feminicídio. 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). 2017.

MARTINELLI, Andréa. Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher; saiba como identificar. 2018. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetivade-agressao-contr_a_21676045/

MEDEIROS, Luciene. CF 2018 e a violência contra a mulher: a expressão mais dramática da desigualdade de gênero no Brasil. 2018. Disponível em: . Acesso em: 4 set. 2018.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**: textos, comentários e aspectos polêmicos. 10ª ed. rev. e atual de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104 de 2015, e n. 12.978/2014 – São Paulo, Saraiva, 2015

MORAES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial**. 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Feminicídio: (art. 121, § 2º, VI, do CP). 2016.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. 2017.

PEREIRA, Roberta. Feminicídio. 2015. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015. Cap. 4.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2007.

POLÍTICA nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. 2018.

PRESSER, Tiago. A evolução da proteção jurídica para mulheres vítimas de violência familiar. 2014. Disponível em: . Acesso em: 9 out. 2018. PROTEÇÃO da mulher vítima de violência doméstica. 2012.

RODRIGUES, Larissa. Pesquisa traça perfil de vítimas de violência doméstica: em comum, baixa escolaridade, emprego informal e idade de 31 e 40 anos. 2015.

SANTOS, Dherik Fraga; MARABOTTI, Fernanda; LEITE, Franciéle Marabotti Costa. Características de mulheres vítimas de violência doméstica. 2012.

SILVEIRA, Cheila da; BONINI, Luci M. M.. Feminicídio: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil.. 2016.

SOARES, Nana. Reflexões sobre gênero, violência e sociedade. 2017